



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.230 - Cosit - Revisa Solução de Consulta nº 98.404, de 13 de dezembro de 2018

Data 13 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2202.99.00 sem enquadramento no Ex 02 da Tipi

Mercadoria: Bebida vegetal, não alcoólica, não fermentada, pronta para o consumo, composta de água, açúcar, farinha de amêndoa (máximo de 5%), carbonato de cálcio, sal, aroma de amêndoas idêntico ao natural, emulsificante lecitina de soja e estabilizantes, apresentada em embalagem primária de 1 litro.

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

Relatório

Em 13 de dezembro de 2018, esta 1ª Turma do Centro de Classificação de Mercadorias (Ceclam), editou a Solução de Consulta Cosit nº 98.404/2018 (fls. 61/65), classificando o produto “*bebida vegetal amêndoas*” no código 2202.99.00 sem enquadramento no Ex 02 da Tipi da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016. A ementa está aqui reproduzida:

Código NCM: 2202.99.00 sem enquadramento no Ex 02 da Tipi

Mercadoria: Bebida vegetal, não alcoólica, pronta para o consumo, composta de água, farinha de amêndoa, carbonato de cálcio, sal, aroma de amêndoas idêntico ao natural, emulsificante lecitina de soja e estabilizantes, podendo conter, ainda, avelãs e nozes, apresentada em embalagem primária de 1 litro.

[...].

5. Trata-se, agora, da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.404/2018, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430/1996, e no artigo 11 da Instrução

Normativa RFB nº 1.464/2014, alterado pela Instrução Normativa RFB no 1.705/2017, pelos fundamentos a seguir expostos.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. O produto objeto da consulta é uma bebida vegetal, não alcoólica, não fermentada, pronta para o consumo, composta de água, açúcar, farinha de amêndoa (máximo de 5%), carbonato de cálcio, sal, aroma de amêndoas idêntico ao natural, emulsificante lecitina de soja e estabilizantes, apresentada em embalagem primária de 1 litro.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

7. De forma indicativa a classificação é remetida para o Capítulo 22 *Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres*. E, dentro desse capítulo, inicialmente constatando que não se enquadra em nenhuma das exclusões da Nota 1, verifica-se que o texto da posição 22.02 é adequado para o produto em análise:

Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.

8. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. A posição 22.02, encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

2202.10 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas

2202.9 - Outras:

10. Assim, recai-se na subposição de 1º nível 2202.9 para classificar o produto sob análise, que, por sua vez, encontra-se desdobrada em 2º nível do modo seguinte.

2202.91 -- Cerveja sem álcool

2202.99 -- Outras

11. Resultando que a presente classificação se dá na subposição 2202.99, que não possui desdobramentos regionais (Mercosul), chegando-se ao código NCM/TEC/TIPI 2202.99.00

12. A RGC/TIPI-1 dispõe que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

13. O código 2202.99.00 apresenta os seguintes Ex na Tipi:

Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau

Ex 02 - Néctares de frutas

Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólíticos e outros

Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde¹:

14. O interessado pretende a classificação no Ex 02 Néctares de frutas

15. Na SC nº 98.404, de 13 de dezembro de 2018, que aqui se revisa, a classificação no Ex 02 da Tipi foi afastada com a fundamentação equivocada de que na composição não constariam açúcares, gerando a necessidade desta revisão **no que concerne especificamente as consequências decorrentes deste engano de fundamentação, mantendo-se, no entanto, o entendimento de que o produto ora sob análise não se enquadra no Ex pretendido, conforme se conclui da legislação pertinente à matéria.**

16. O Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, aprovou, na forma de anexo, o Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas. O art. 21 do Regulamento define que:

Art. 21. Néctar é a bebida não fermentada, obtida da diluição em água potável da parte comestível do vegetal ou de seu extrato, adicionado de açúcares, destinada ao consumo direto.

¹ "2.3. Composto Líquido Pronto para o Consumo: é o produto que contém como ingrediente(s) principal(is): inositol e ou glucoronolactona e ou taurina e ou cafeína, podendo ser adicionado de vitaminas e ou minerais até 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) na porção do produto. Pode ser adicionado de outro(s) ingrediente(s), desde que não descaracterize(m) o produto."

§ 1º Quando adicionado de dióxido de carbono, o néctar será denominado “néctar de ...”, acrescido do nome da fruta ou vegetal, gaseificado.

§ 2º Néctar misto é a bebida obtida da diluição em água potável da mistura de partes comestíveis de vegetais, de seus extratos ou combinação de ambos, e adicionado de açúcares, destinada ao consumo direto.

17. O art. 130 do mesmo anexo estabelece que “O Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá as instruções necessárias para a execução deste Regulamento”.

18. Neste sentido, foi expedida a Instrução Normativa Mapa nº 12, de 4 de setembro de 2003, que atualmente é o único instrumento regulatório dos néctares de frutas².

19. Referida instrução normativa aprova o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade dos Néctares de Abacaxi, Acerola, Cajá, Caju, Goiaba, Graviola, Mamão, Manga, Maracujá, Pêssego e Pitanga, constantes dos Anexos I, II e III e estabelece em seu art. 3º que:

Art. 3º O néctar cuja quantidade mínima de polpa de uma determinada fruta não tenha sido fixada em Regulamento Técnico específico deve conter no mínimo 30% (m/m) da respectiva polpa, ressalvado o caso de fruta com acidez ou conteúdo de polpa muito elevado ou sabor muito forte e, neste caso, o conteúdo de polpa não deve ser inferior a 20% (m/m).

20. Assim, tendo em vista que não há regulamento técnico específico para néctar de amêndoa, a regra aplicada ao caso é a exposta acima e uma vez que o interessado informou que “o produto Alimento com Amêndoa possui, em sua composição, percentual máximo de 5% de amêndoas”, este não se enquadra no conceito de néctar de fruta segundo a legislação atual que rege a matéria, afastando-se a pretensão de classificação no Ex 02 da Tipi. Verificando-se, ainda, que também não se enquadra no texto dos demais Ex.

Conclusão

21. Com base nas RGI-1 (texto da posição 22.02) e RGI-6 (texto das subposições 2202.9 e 2202.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **2202.99.00 sem enquadramento no Ex 02 da Tipi**.

22. Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705/2017, bem como nos fundamentos acima expostos, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, na forma da presente Solução de

² A Instrução Normativa Mapa nº 19, de 19 de junho de 2013, trazida aos autos pelo interessado, estabelece a complementação dos padrões de identidade e qualidade apenas para as seguintes bebidas: I - refresco; II - refrigerante; III - bebida composta; IV - chá pronto para consumo; e V – soda, não fazendo qualquer referência aos néctares de frutas.

Consulta, a Solução de Consulta Cosit nº 98.404/2018, de 13/12/2018, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado acima.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA